ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

PARECER Nº. 062/2020.

Projeto de Lei nº 045/2020.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a LOA - Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pedra Preta-MT para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

Senhor Presidente,

No dia 4 de setembro de 2020, foi disponibilizado para a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Pedra Preta - MT, o processo referente ao Projeto de Lei nº 045/2020, que dispõe sobre a LOA - Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pedra Preta-MT para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal.

Logo, após a disponibilização da proposição, na qualidade de Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, o Vereador Vanderlei Roberto Sartori, cientificou os demais membros sobre a matéria recebida, que de imediato iniciaram os estudos para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

Não obstante, conforme preconiza o art. 162 do Regimento Interno Camarário, após o decurso do prazo de dez dias úteis de tramitação do processo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, este será encaminhado para que esta Comissão emita o parecer dentro de trinta dias úteis.

A presente Comissão, conforme dispõe o art. 32 do Regimento Interno desta Casa de Leis, tem a competência de opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos púbicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal, sugerir ou promover emendas, opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais, elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como opinar sobre o processo de tomada ou prestação de constas do Prefeito.

Pois bem. A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o instrumento que contem a previsão de receitas e autorização de despesas a serem realizadas no exercício financeiro, definindo a gestão anual dos recursos públicos do município, uma vez que nenhuma despesa poderá ser realizada se por ela não for autorizada.

Nas lições de Augustinho Paludo (Orçamento Público, AFO e LRR, 6ª Edição, Ed. Método), aduz o seguinte sobre a LOA *"É a lei que viabiliza a realização dos programas e das Políticas Públicas com vistas a proporcionar o bem-estar da coletividade. É conhecida como a lei dos meios por que é um "meio" para garantir créditos orçamentários e recursos financeiros para a realização dos planos, programas, projetos e atividades dos entres governamentais. (...) É o instrumento de planejamento que operacionaliza no curto prazo os programas contidos no Plano Plurianual."*

Sobre a Lei Orçamentária Anual, assim dispõe a Constituição Federal:

> "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> [...]
> III - os orçamentos anuais.
>
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
> II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público."

A Lei Orgânica do Município, estabelece o seguinte sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual:

> "Art. 63. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> [...]
> III - os orçamentos anuais.
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
> II - o orçamento de investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
> III - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
> § 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei."

Como se observa do texto constitucional e da Lei Orgânica, é competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, a Lei que estabelecerá o orçamento anual do município.

Ademais, da análise do projeto em destaque, verifica-se que o Executivo Municipal estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021, até o montante de R$ 75.766.375,74 (setenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), discriminados especificamente nos respectivos anexos que acompanham e integram a presente matéria.

Deste Projeto de Lei, foi protocolada pela própria Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, a Emenda Modificativa nº 02/2020, que possui o condão de adequar o texto da matéria a boa técnica legislativa.

Logo, em análise de toda Proposição e da referida Emenda Modificativa, o relator designado da presente Comissão Permanente, dentro das competências que lhe são atribuídas, diante do cumprimento do disposto na Constituição Federal e demais normas pertinentes a matéria, é favorável a regular tramitação do Projeto de Lei nº 045/2020.

Passadas estas considerações, importante destacar que a tramitação da presente matéria, deverá ser observado o que dispõe o art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> " Art. 162.
> [...]
> §2º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o processo será encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para emitir parecer e decidir sobre as emendas. (redação dada pela Resolução nº 146, de 08.12.2015)
> §3º Expirado este prazo, será o Projeto incluído na Ordem do Dia para primeira discussão e votação, artigo por artigo, emenda por emenda.
> §4º Para falar, terão preferência os autores de emendas e o Relator, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos.
> §5º Após a primeira discussão e votação será o Projeto devolvido à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que providenciará nova redação, podendo ainda a Comissão oferecer nesta fase emendas, desde que não tenham sido anteriormente apresentadas.
> §6º O prazo da Comissão será de 05 (cinco) dias corridos, sendo logo após, o Processo incluído na Ordem do Dia, para votação em segundo turno.
> §7º Não havendo emendas, o Projeto de Lei Orçamentária, será discutido e votado englobadamente após a leitura, em se tratando de Segunda discussão e votação.
> §8º Caso haja emendas, primeiramente vota-se a emenda com parecer da Comissão e depois o Projeto.
> §9º Encerrada a votação, será a proposta Orçamentária encaminhada à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para elaborar a redação final, no prazo de 10 (dez) dias."
> Art. 167. As Sessões em que se discutem os Orçamentos, terão a ordem do dia reservada somente para este fim.
> Art. 170. Para discussão e votação da matéria, a Câmara funcionará, se necessário, em Sessão Extraordinária, de modo que o Orçamento Anual seja devolvido para sanção até a data estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

E ainda, até o enceramento da sessão legislativa deverá ocorrer a devolução ao Poder Executivo para sanção do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Portanto, analisando o Projeto de Lei e sua respectiva Emenda Modificativa, e de acordo com os fundamentos acima expostos, resolvo exarar o parecer favorável para tramitação da presente Matéria Legislativa.

Desta forma, após os estudos e discussões realizadas, em reunião extraordinária ocorrida no dia 12 de novembro de 2020 com os demais membros da Comissão acerca da matéria, e amparado por dispositivos regimentais, o Presidente/Relator exara o parecer favorável ao Projeto de Lei nº 045/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, com a Emenda Modificativa nº 02/2020 de autoria desta Comissão.

O parecer do Relator é **FAVORÁVEL,** com base nas disposições e fundamentos acima aportados.

O Parecer do Relator, colocado em deliberação, foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 12 novembro de 2020.

Vanderlei Roberto Sartori	***Edson Deolindo Lima***	***Nancy Konno Tosta Bereta***
Presidente /Relator	Vice- Presidente	Membro